



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE SANTA CATARINA

PEDIDO DE DILIGÊNCIA À PROPOSTA DE SUSTAÇÃO DE ATO Nº 0002/2023

Nos termos do disposto no inciso VI do art. 130 do Regimento Interno^[1], fui designado para relatar a Proposta de Sustação em epígrafe, de autoria do Deputado Marquito, que "SUSTA O § 1º DO ART. 10 E O ART. 13 DO DECRETO Nº 273, DE 2023, QUE 'DISPÕE SOBRE A GESTÃO ESCOLAR DEMOCRÁTICA DA EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL DA REDE ESTADUAL DE ENSINO'", estruturada em 2 (dois) artigos, assim grafados:

Art. 1º Ficam sustados o § 1º do art. 10 e o art. 13 do Decreto nº 273, de 12 de setembro de 2023, que "dispõe sobre a gestão escolar democrática da educação básica e profissional da Rede Estadual de Ensino.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

(pp. 3/4): Nos termos da Justificação acostada aos autos pelo Autor

Trata-se de proposição, com fulcro no art. 333 do Rialesc, que visa a sustar dispositivos do decreto nº 273/2023, no sentido de se corrigir equívocos e se assegurar a autonomia e gestão democrática das unidades escolares estaduais de ensino.

Inicialmente, destaca-se que o decreto recém editado prevê, em seu art. 1º, a gestão escolar democrática como um dos seus princípios basilares.

O art. 2º, por sua vez, traz a autonomia escolar como núcleo essencial a ser assegurada pela formulação e implementação do projeto Político Pedagógico (PPP) e do Plano de gestão Escolar da unidade escolar, instrumentos que serão elaborados com a participação da comunidade escolar, por meio de instâncias colegiadas.

Já o art. 3º prevê que a autonomia escolar será assegurada, dentre outros, por práticas pedagógicas que fortaleçam a construção de um espaço democrático, de modo a fortalecer a participação da comunidade escolar [...].

Em que pesem os preceitos supramencionados, o decreto está eivado de contradições em seus dispositivos, dentre eles o artigo 13 que impõe um quórum mínimo eleitoral será de 50% (cinquenta por cento) mais um de votantes aptos em cada segmento. Tal disposição inviabiliza, na prática eleitoral, a participação do segmento dos responsáveis legais dos estudantes regularmente matriculados na unidade escolar (inciso II do art. 12), uma vez que as eleições ocorrem em dias

úteis e em horários que coincidem com as atividades profissionais dos responsáveis legais dos estudantes.

Diante dessa impossibilidade recorrente de se atingir o referido quórum, a designação do diretor da unidade escolar passa a ser de livre escolha do governador, nos termos do parágrafo único do art. 13.

Nesse contexto, o artigo 10, §1º, ao não permitir a inscrição no processo de escolha do Plano de Gestão Escolar de profissionais que tenham exercido a função de Diretor por duas vezes consecutivas desconsidera, de certa forma, profissionais que tenham realizado ou estejam realizando boas gestões, prejudicando-se a continuidade de uma gestão.

Os dispositivos supracitados colidem, ainda, com o ordenamento jurídico vigente, senão vejamos:

A Constituição do Estado de Santa Catarina prevê no inciso IX do artigo 162 que o ensino será ministrado com base em princípios, dentre eles, o da promoção da integração escola-comunidade.

Nesse sentido, prevê a lei que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (lei nº 9394/1996):

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

[...]

VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos respectivos Estados e Municípios e do Distrito Federal [...].

Quanto à autonomia escolar, a lei geral de diretrizes e bases dispõe, em seu art. 15, que os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa [...].

O Plano Estadual de Educação (lei nº 16.794/2015), em consonância com os princípios elencados acima, prevê a necessidade de se estabelecer em legislação específica, diretrizes para a gestão democrática da educação no Estado de Santa Catarina (18.1) e a consolidação e fortalecimento dos conselhos estadual e municipais de educação como órgãos autônomos (com dotação orçamentária e autonomia financeira e de gestão), plurais (constituído de forma paritária, com ampla representação social) e com funções deliberativas, normativas e fiscalizadoras (18.14).

Portanto, notório que o Decreto objeto da presente Proposta de Sustação de Ato exorbita o poder regulamentar e deve ser sustado, parcialmente, de maneira a conformar o ato administrativo em comento às diretrizes e bases da lei geral da educação nacional, preceitos da Constituição do Estado de Santa Catarina e diretrizes do Plano Estadual de Educação.

Nesse contexto, a fim de subsidiar meu relatório e voto e a subsequente deliberação de Parecer desta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), requero, com fulcro no art. 71, XIV, do Regimento Interno[\[2\]](#), **DILIGÊNCIA** à Secretaria

de Estado da Casa Civil (SCC), para que encaminhe aos autos manifestação, a respeito da matéria: **(I)** do Conselho Estadual de Educação (CEE); **(II)** da Secretaria de Estado da Educação (SED); e **(III)** da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

Sala das Comissões,

Deputado Marcius Machado
Relator

[1] Art. 130. Ao Presidente de Comissão compete, além do que lhe for atribuído neste Regimento:

[...]

VI – designar Relatores e distribuir-lhes as proposições sujeitas a parecer, ou avocá-las;

[...]

[2] Art. 71. Cabe às Comissões Permanentes, em razão de matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável:

[...]

XIV – promover diligência interna ou externa, visando à instrução do processo legislativo, solicitar audiência ou a colaboração de órgãos ou entidades da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Marcus da Silva Machado**, em 04/12/2023, às 12:05.
